

A  
**FUNDAÇÃO UNIRG**

A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

**Edital de Pregão Eletrônico 020/2025**  
**Processo Administrativo nº 3533/2024**

**MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 020/2025**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

### **I – DOS FATOS**

O mencionado certame licitatório tem por objeto a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS EM MDF, MÓVEIS EM AÇO, CADEIRAS, POLTRONAS, MESAS E DEMAIS MÓVEIS EM GERAL, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS PLANEJADAS PELOS DEPARTAMENTOS DA FUNDAÇÃO E UNIVERSIDADE UNIRG (CAMPUS GURUPI E PARAÍSO DO TOCANTINS E POSSÍVEIS EXPANSÕES), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVO ESTIMADO E DESCRIÇÃO CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA-ANEXO I DESTE EDITAL.”**

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2025, **da apresentação** do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado abaixo:

<b>GRUPO 03</b>		
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CERTIFICADO</b>
02	CADEIRA SECRETARIA FIXA COM ESTOFADO	ABNT NBR 13962:2018
03	CADEIRA FIXA	ABNT NBR 13962:2018
04	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO	ABNT NBR 13962:2018
05	LONGARINA FIXA DE TRÊS LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
07	POLTRONA 02 LUGARES	ABNT NBR 15164:2004
08	POLTRONA 03 LUGARES	ABNT NBR 15164:2004
09	LONGARINA 05 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
10	LONGARINA 03 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
11	POLTRONA 01 LUGAR	ABNT NBR 15164:2004

**Quadro 01**

### Observação Importante:

#### **Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:**

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

#### **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

**(Grifo meu)**

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 42 da Lei 14.133/2021 obriga à adequada

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**

caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 42, I), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 14.133/2021, artigo 42, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.



Sem os referidos Certificados não é possível a verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro, cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

**Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):**

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

**Acórdão 1225/2014 - Plenário:**

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Portanto, a apresentação de laudos ou certificados do INMETRO é uma medida bem fundamentada e necessária para garantir que as aquisições do FUNDAÇÃO UNIRG, sejam realizadas com qualidade, eficiência e segurança, protegendo os interesses da instituição e de seus usuários.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores do FUNDAÇÃO UNIRG.

► **Razão 02: No Anexo I – A – TERMO DE REFERÊNCIA, na descrição dos Itens dos GRUPOS 01 e 06, está sendo exigida a apresentação do seguinte documento:**

- *Laudo de conformidade com a NBR 9050, garantindo a acessibilidade dos móveis.*

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**

Nos grupos são solicitados a apresentação de diversos documentos, entre eles o Certificado de Conformidade, para mesas, armários e gaveteiros, além da Comprovação de atendimento a á NR-17, através de Laudo emitido por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO.

Ao apresentar os documentos listados a empresa garante a acessibilidade dos móveis e comprova o atendimento a NBR 9050. Ademais, para a emissão do Laudo de Ergonomia, é verificado se o mobiliário atende aos requisitos da NBR 9050. Portanto, ao fornecer o Laudo relacionado à NR-17, a empresa também comprova que está em conformidade com a NBR 9050.

O Edital não possui justificativa técnica para a exigência da apresentação de Laudo de Conformidade com a NBR 9050, visando apenas frustrar o caráter competitivo do certame, não podendo permanecer no instrumento convocatório, além disso este órgão limitará consideravelmente a participação no certame de empresas aptas interessadas em fornecer a **FUNDAÇÃO UNIRG**. O pedido do Laudo foi feito de forma excessiva no Termo de Referência do Pregão Eletrônico.

Vale ressaltar que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, buscando promover a máxima competitividade entre os interessados.

Entretanto, com as referidas exigências restritivas, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão ser comprometidas. Devido a isso as exigências mencionadas, devem ser retiradas do Edital.

► **Razão 03: No Anexo I – A – TERMO DE REFERÊNCIA, na descrição dos Itens dos GRUPOS 01 e 06, está sendo exigida a apresentação do seguinte documento:**

*Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 16332:2014, emitido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora acreditada pelo Inmetro, atestando que a fita borda possui a espessura mínima de 0,4 mm e máxima de 3,0 mm.*

Como já mencionado anteriormente, este órgão está solicitando a apresentação de documentos excessivos, o que limita a participação de várias empresas no certame.

Qual a justificativa técnica para exigir a apresentação de Certificado de Conformidade com a NBR 16332/2014?

É importante destacar que, de acordo com a Lei 14.133/2021, qualquer exigência técnica que possa restringir a competitividade deve ser acompanhada de uma justificativa clara sobre a necessidade dessa exigência.

Dado que essa exigência pode limitar a concorrência, acredita-se que ela deveria ser retirada, já que não há uma justificativa adequada. Alternativamente, poderia ser reformulada para exigir apenas a apresentação de Laudo ou Relatório de Ensaio da qualidade de colagem da fita de borda, conforme a Norma ABNT NBR 16332/2014, o que ampliaria as oportunidades para as empresas interessadas no certame.

#### **DO REQUERIMENTO:**

**Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup> que:**

1 – Seja acolhida a presente Impugnação;



2 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** a apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, **conforme demonstrado no quadro 01**;

3 – Seja **retirada a exigência** da apresentação de Laudo de Conformidade com a NBR 9050 nos Grupos 01 e 06;

4 – Seja **retirada a exigência** da apresentação de *Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 16332:2014*, passando a exigir a apresentação de Laudo ou relatório de ensaio da qualidade de colagem da fita de borda, conforme a Norma ABNT NBR 16332/2014.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 22 de abril de 2025.

**Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.**

**Gilmar Francisco Milan**

**Sócio-proprietário**

CNPJ: 86.729.324/0002-61

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100**

**CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**